



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

Parecer nº 046/2021.

Assunto: Análise de Minuta de Contratual.

Referência: Processo Administrativo n.º 10.004/2021 (Adesão Ata Registro de Preço 001/2021).

Interessado: **Secretaria Municipal de Saúde do Município de Itinga do Maranhão/MA.**

EMENTA: Exame prévio da minuta contratual para efeitos de cumprimento ao parágrafo único do art. 38, da Lei n. 8.666/93. Lei Federal 10.520/2002 e Decreto Federal n.º 7.892 de 23 janeiro de 2013. Adesão em Ata de Registro de Preços – Contratação de Empresa Para Fornecimento de Medicamentos para atender a Secretaria Municipal de Saúde. Constatação de regularidade. Análise.

526
M

I - RELATÓRIO

Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providencias, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar **ou não** a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais administrativos epigrafados restringe excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

527
M

municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Do outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Relatório:

Trata-se de procedimento prévio instaurado junto a Comissão de Licitação com escopo de deflagração de Processo de Contratação na "modalidade" CARONA, tombado sob o nº 001/2021, para Contratação de Empresa Para a Fornecimento de Medicamentos e Correlatos para atender a demanda da Secretária de Saúde do Município de Itinga do Maranhão.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

528
JP

Vieram os autos formalizados em 01 (um) volume contendo **509 (quinhentos e nove)** páginas e estão instruídos com os seguintes documentos dentre outros:

- a) Documento de Formalização de Demanda - DFD, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde encaminhado pela Sra Secretária Adjunta apresentando justificativas da necessidade, assim, a formalização da contratação por ata de registro de preço (pág. 01 a 08);
- b) Autuação do Processo administrativo, requisitando seja realizada a cotação dos itens a serem adquiridos (pag. 359), encaminhado pela Sra Secretária de Saúde;
- c) Cotação de 02 empresas e Ata de Registro de Preços com valores dos itens solicitados, dando conotação do preço de mercado;
- d) Despacho aduzindo que os preços da Ata de Registro de Preços estão de acordo com o praticado pelo mercado, e são “inclusive economicamente mais vantajosos”, assinado pelo Diretor de Departamento de Cotações;
- e) Ofício a Prefeitura Municipal de Capitão do Poço – PA, aduzindo sobre a possibilidade de adesão a ata de registro de preços encaminhado pela Sra Secretária Municipal de Saúde; (pag. 396/410)
- f) Ofício 041/2021 do Sr Prefeito de Capitão do Poço – PA, autorizando a Adesão a Ata de Registro de Preço de Medicamentos daquela localidade; (pag. 411)
- g) Ofício oriundo da Prefeitura Municipal, enviado ao fornecedor contratado para fornecimento do itens, cuja contratação interessa ao Município de Itinga do Maranhão, vencedor do Registro de Preços elaborada nos autos do Processo Licitatório 007/2020 – Pregão Eletrônico – SRP, lhe externado o interesse em fazer adesão a ata do referido certame, bem como lhe indagando do seu interesse em contratar com o órgão interessado (pág. 412/422);
- h) Ofício 2605/2021 com a resposta do fornecedor contratado, manifestando-se favoravelmente a adesão a ata de registro de preço (pag. 423);
- I) Documentos de habilitação da empresa vencedora (pag. 424/505);
- j) Autorização da Sra. Secretária de Saúde Autorizando a Adesão como Carona a Ata de Registro de Preços nº 006/2020, referente ao Pregão Eletrônico SRP 007/2020, cujo objetivo é a Aquisição de Medicamentos em Geral, Psicotrópicos, Material Técnico Hospitalar e Materiais de Laboratório (pag. 506);



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

529
M

- k) Termo de Justificativa de Adesão a Ata de Registro de Preços (pag. 507/508);
- m) Minuta do Contrato (pag.509/524);
- n) Cópia da Ata de Registro de Preços (pag. 09/40), Cópia Edital da PE – SRP 007/2020, Termo de Referência (pag. 61/101);
- o) Minuta da Ata de Registro de Preços (pag. 103/104);
- p) Minuta do Contrato (pag. 105/112);
- q) Parecer Jurídico (pag. 125/126);
- r) Cópia do Processo Originário (pag. 09/358);

Nestes termos vieram aos autos do processo para emissão do parecer, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

No que importa, é o relatório.

Fundamentação:

Passo *a priori* fundamentar e a *posteriori* a opinar:

Conforme explanado, tratam os autos sobre a deflagração de Processo Licitatório na “modalidade” CARONA, tombado sob o nº 001/2021, para fornecimento de Medicamentos em Geral, Psicotrópicos, Material Técnico Hospitalar e Materiais de Laboratório para atender a demanda da Secretária de Saúde.

Informada da existência de Ata de Registro de Preço nº 006/2020, elaborada no Pregão Eletrônico SRP nº. 007/2020, realizado pelo Município de Itinga do Maranhão – o Gestor Municipal resolveu aderir a mesma.

PC



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

530
M

A princípio, é necessário fazer algumas observações quanto a legalidade da “figura” do Carona, bem como do Sistema de Registro de Preços – SRP.

O Sistema de Registro de Preços está disciplinado no artigo 15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, devendo:

Omissis...

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

Omissis...

§ 1o O registro de preços será procedido de ampla pesquisa de mercado.

§2o Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§4o A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§5o O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§6o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.”

ⓧ



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

533
M

10.520/02:

Importante acrescentar o contido no artigo 11 da Lei nº

"Art. 11 – As compras e contratações de bens e serviços comuns,

no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico."

Visto que as previsões até então existentes não eram suficientes para dar efetividade a utilização do Sistema de Registro de Preços pela administração pública, alguns regulamentos passaram a ser editados pela União, prevalecendo o mais atual deles, seja o Decreto Federal nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013.

Conforme mencionado diploma, vários são os requisitos para que a Ata de Registro de Preços possa ser aderida por outro ente da Administração não participante da licitação.

No art. 3º temos as hipóteses nas quais o SRP poderá ser adotado, vejamos:

suficientes para dar e... então existentes não...

administração pela... Sistema de Registro de Preços...
prevalecendo o... nº 7.892 de 23 de janeiro

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

☺



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

532
hp

Já no art. 5º pode ser verificado que o legislador se preocupou em estabelecer as obrigações que devem ser adotadas pelo Órgão Gerenciador, nesse sentido transcreve-se o dispositivo na íntegra:

Art. 5º - Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

- I - registrar sua intenção de registro de preços no Portal de Compras do Governo federal;*
- II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;*
- III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;*
- IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)*
- V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;*

Tomando ainda o Decreto nº 7.892/2013 como referência, a primeira condição a ser atendida será que a ata à qual se pretende aderir tenha reservado quantitativo do objeto para ser adquirido por órgãos não participantes. Essa condição está prevista no art. 9º, inc. III, do Decreto nº 7.892/2013 e, segundo o Plenário do TCU:

“a falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preços conformadas após o início da vigência do novo Decreto 7.892/2013. (TCU, Acórdão nº 855/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge, 10.04.2013.)

R



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

533
JP

A segunda condição a ser observada consiste em obter a anuência do órgão gerenciador, ou seja, o “dono” da ata. O art. 22 do Decreto nº 7.892/2013 deixa clara a necessidade de a adesão ser precedida de anuência do órgão gerenciador.

Outro requisito imposto pelo Decreto nº 7.892/2013 é a observância a determinados limites quantitativos para a adesão. De acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 22 desse regulamento, cada não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Além disso, o quantitativo total fixado para adesões no edital, na forma do art. 9º, inc. III, não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

A partir do art. 22 encontram-se os requisitos específicos para que a adesão à ata seja legítima. Assim rezam os dispositivos:

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

534
JP

decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgãos gerenciador e órgãos participantes

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º(Revogado)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal."



535
JP

Pois bem, feita a apresentação jurídica a qual se submete todo e qualquer procedimento de SRP, resta saber se o caso concreto se subsumi à norma.

Antes disso, cabe destacar que o presente processo licitatório fora classificado pela Comissão de Licitação na modalidade CARONA, cujo conceito é o seguinte:

"consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo entidade e estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo (JUSTEN FILHO, 2010, P. 207)".

No caso dos autos restaram demonstrados os requisitos necessários para que a adesão à seja legal, quais sejam: a) A ata de Registro de Preços trouxe a previsão de adesão; b) o órgão gerenciador autorizou a adesão; c) a empresa fornecedora anuiu aos fornecimento dos itens; d) a Ata vigente.

Orienta-se ainda que seja observado, no momento da assinatura do contrato os quantitativos previstos no §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto 7.892/2013, que impõe que cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Ademais disso, verifica-se que a vantagem quanto a adesão à Ata é inquestionável, uma vez que a Administração está evitando a elaboração de mais um processo administrativo complexo, saltando etapas burocráticas e que geram gastos aos cofres públicos:

Ainda há que ser observado o princípio da economicidade, pois veja que o preço em que as contratações fornecimento dos itens se darão serão os mesmos aferidos no processo licitatório que ocorre em março de 2021.

Observo ainda a existência de Processo de Pregão Eletrônico SRP – nº 10.004/2021, PE 22/2021, ainda em trâmite, o qual já foi objeto de parecer desta assessoria jurídica.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

536
JP

No que concerne a documentação apresentada pela empresa para a formalização da contratação, entendo suficiente para conceder a legalidade necessária à contratação.

Conclusão:

Inicialmente, alertamos quanto à necessidade de comunicação da licitação ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da IN TCE/MA Nº 34/2014, com a inclusão no processo, do comprovante de envio desta comunicação.

Caso a contratação seja formalizada, que a Controladoria Geral do Município, órgão responsável pelo controle interno, antes do empenho e/ou liquidação da obrigação, verifique e ateste se todas as exigências legais foram atendidas, como condição para empenho e/ou liquidação da obrigação.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão.

Ex positis, esclarecendo que o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões bem como, restrita aos aspectos jurídico-formais, observados os apontamentos contidos nesta manifestação, esta Assessoria Jurídica opina pela inexistência de óbice legal quanto a Adesão à Ata de Registro de Preços de nº 006/2020, elaborada dos autos do Pregão Presencial SRP nº 007/2020 – Capitão Poço – PA.

É o parecer

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

537
JP

O presente parecer é composto por 12 (doze) laudas.
Itinga do Maranhão - MA, 08 de junho de 2021.

FERNANDO DE ARAGÃO

Assessor Jurídico – OAB/MA N° 5.826